



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10850/001.506/91-90

SESSÃO DE 04 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.175

RECURSO 71.118 - I.R.P.F. - EX: DE 1987

RECORRENTE - JOSÉ APARECIDO PINTO

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

A.C.A.S..

OMISSÃO DE RENDIMENTO - Demonstrado o erro do auto de infração por documento, cabe ao fisco provar a inidoneidade da prova produzida pelo contribuinte. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ APARECIDO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº 10850/001.506/91-90

RECURSO Nº: 71.118

ACÓRDÃO Nº: 102-28.175

RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário da decisão de fls. 32, que manteve a exigência fiscal, que acusa a existência de rendimento bruto omitido na declaração do Contribuinte referente ao Ano base de 1988, apurada no Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 19.

Na contestação de fls. 28 o Contribuinte alega que a fiscalização para encontrar o acréscimo patrimonial "sub censura" deixou de considerar os rendimentos correspondentes a venda dos veículos Scott XR3 e Ford F. 100, e o fato de ambos os veículos terem sido adquiridos através de consórcio.

Quanto as vendas, as comprova com a juntada de declaração do comprador do Scott XR3, e com a xerox ao cheque do comprador do Ford F100.

Com relação a aplicação realizada na compra do Ford F100, nega a existência daquele valor uma vez que adquiriu o veículo através do consórcio, tendo pago no ano base somente CR\$ 65.358,00 e não o valor da Nota Fiscal que consta o valor do veículo pago pelo consórcio.

Não houve informação fiscal e a decisão recorrida, baseada no fato de que o contribuinte na fase fiscalizatória deixou de atender a intimação para comprovar com documentos hábeis e idôneos a venda dos veículos e os valores pagos no ano de 1986 e que na fase impugnatória também não o fez, indefere a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10850/001.506/91-90

ACÓRDÃO Nº 102-28.175

impugnação.

Recurso voluntário às fls. 37, reiterando as
razões da impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10850/001.506/91-90

ACÓRDÃO Nº: 102-28.175

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Recurso tempestivo, razão porque deve ser conhecido.

As razões de impugnação são aparentemente reais e compatíveis com a documentação apresentada.

Na alienação do Scott XR3, que o Contribuinte declarou venda, ao Sr. Otávio Dias Júnior, o veículo consta da sua declaração de bens, onde consta também a baixa do veículo e o valor e o nome do comprador, comprador este que deu a declaração de fls. 30, confirmando o negócio.

O fato de não trazer o Contribuinte o recibo do DETRAN, como solicitado pela fiscalização não infirma a venda, comprovada pelas razões expostas. A declaração do contribuinte, principalmente quando corroborada por outros documentos é prova idônea e, na espécie, a fiscalização não fez a contra-prova que poderia fazer já que o comprador foi devidamente identificado.

Com relação ao Ford F100, também, pelas mesmas razões, tem razão o Contribuinte uma vez que identifica o comprador, junta xerox do cheque que comprova o recebimento e o valor e data estão de acordo com sua declaração de imposto de renda.

Não tem razão ainda o ilustre fiscal atuante quando lança como aplicação no ano base, o valor constante da No-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

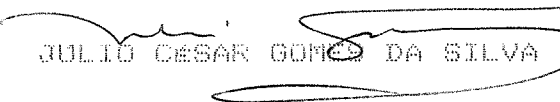
PROCESSO Nº 10850/001.506/91-90

ACÓRDÃO Nº 102-28.175

ta Fiscal de venda do veículo Ford F100, não só pelo fato de constar na declaração do contribuinte a forma de aquisição, como também, e principalmente, por constar da referida nota que a venda foi feita "COM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA", o que quer dizer que o pagamento foi feito à vista, pela empresa do consórcio mas que o contribuinte não quitou o débito.

Caberia ao Recorrente na verdade fazer a prova do que pagou efetivamente ao consórcio no ano de 1986, mas como tramita a seu favor a declaração de pessoa física, que identifica o bem e a forma de aquisição e o fisco não diligenciou infirmar tais fatos o que poderia ser feito com mero pedido de informação à firma de consórcio e ao comprador do veículo, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 04 de maio de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR